
IMPUGNAÇÃO - 24934 - MUNICIPIO DE GUANAMBI - BA

1 mensagem

Noely Fernanda Rodrigues <noely.rodrigues@primebeneficios.com.br> 4 de setembro de 2024 às 20:39
Para: "licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br" <licitacao.adm@edu.guanambi.ba.gov.br>
Cc: Emanuelle Frasson <emanuelle.frasson@primebeneficios.com.br>, Vinicius Roberto Lopes de Melo <vinicius.melo@primebeneficios.com.br>, Caio Oliveira Silva <caio.silva@primebeneficios.com.br>, Gabriela Casciano Correa da Costa <gabriela.costa@primebeneficios.com.br>

Prezados, boa noite!

Cumprimento Vossas Senhorias em nome da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial.

Envio petição de **Impugnação ao Edital de Pregão n.º 022-24PE-PMG**, nos termos da lei e do edital.

Estendo meus votos de consideração para com toda a equipe de licitação.

Peço, encarecidamente, a confirmação do presente e-mail para fins de segurança e controle.

Cordialmente,

Noely Rodrigues

Jurídico

 (19) 3518-7000

 Rua Açu, 47 - Alphaville Empresarial - Campinas/SP

PRIME
BENEFÍCIOS EM CARTÕES
sou prime.

2 anexos

 **Impugnação - MUNICIPIO DE GUANAMBI - BA.pdf**
391K

 **Prime 2023 - Representação e Substabelecimento.pdf**
2512K

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI, ESTADO DA BAHIA.

IMPUGNAÇÃO – com fulcro no artigo 164 da Lei n.º 14.133/2021

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 022-24PE-PMG
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 092-24-PMG**

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., inscrita no CNPJ n.º 05.340.639/0001-30, com sede na Rua Calçada Canopo, n.º 11 - 2º Andar - Sala 03 - Centro de Apoio II - Alphaville - Santana de Parnaíba/SP - CEP: 06541-078, e-mail: juridico@primebeneficios.com.br e noely.rodrigues@primebeneficios.com.br, por intermédio de sua procuradora subscrita *in fine*, vem, respeitosamente, **IMPUGNAR** o Instrumento Convocatório, consoante motivos a seguir determinados:

I - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Considerando que a IMPUGNANTE é uma empresa que exerce a atividade compatível com o objeto da licitação e, portanto, pretensa licitante, o prazo para impugnação é de até o 3º dia útil que antecede a abertura das propostas, conforme o art. 164 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Sendo assim, é de se assinalar que a presente insurreição se encontra TEMPESTIVA, uma vez que protocolada com antecedência da data da abertura da licitação, tendo em vista que esta ocorrerá no dia 09/09/2024 (**não se considera horas na contagem do prazo, mas sim o dia de expediente no órgão**).

II - DO PRAZO PARA RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas, é obrigação do Pregoeiro respondê-la no prazo máximo de 3 dias úteis, contados da sua interposição junto à Administração Pública, como determina o parágrafo único do art. 164 da Lei n.º 14.133/21:

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Dessa forma, o Pregoeiro deverá apresentar resposta dentro do prazo legal, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

III - DOS FATOS E DAS RAZÕES

Está prevista para o dia 09/09/2024, às 09h00, a abertura do Pregão Eletrônico n.º 022-24PE-PMG, para o seguinte objeto:

2. DO OBJETO

2.1. Constitui o objeto do presente processo licitatório **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA GERENCIAMENTO DE FROTA DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BA.**

Em detida análise ao edital constatou-se **ilegalidades** que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

IV – DO AGRUPAMENTO DE SERVIÇOS INCOMPATÍVEIS ENTRE SI

Ao analisar o edital constatou-se ilegalidades que afrontam o devido procedimento licitatório, uma vez que **aglutina** (i) gerenciamento de abastecimento de combustível, (ii) gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, e (iii) gerenciamento de rastreamento.

Nesse sentido, colaciona-se abaixo a descrição dos itens do Anexo III, vejamos:

01

Prestação de serviços de administração e gerenciamento de manutenção de veículos, envolvendo higienização, manutenção geral preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, equipamentos e acessórios, por meio da implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via web, e utilizando rede de estabelecimentos credenciados pela Contratada para atender ao município contratante.

02

Prestação de serviços de administração e gerenciamento de abastecimento de combustíveis: Diesel S-10, Gasolina Comum, Gasolina Aditivada e Diesel S-500. Para abastecimento em viagem, através de cartão magnético.

Ainda, o edital nas fls. 28 exige a utilização de rastreamento e telemetria, vejamos:

Além disso, o serviço de gerenciamento de frota compreende uma série de atividades e responsabilidades relacionadas à gestão eficiente de veículos e equipamentos, incluindo, entre outros:

[...]

Rastreamento e Telemetria: Utilização de tecnologias de rastreamento GPS e telemetria para monitorar o desempenho dos veículos, a localização em tempo real, o comportamento do motorista, entre outros dados relevantes.

Esta aglutinação ilegal inviabiliza a participação da maioria das empresas no certame, de modo que poderá restar-se frustrada a almejada contratação, exceto se o objeto esteja DIRECIONADO para uma empresa predeterminada que, coincidentemente, atenda a todos os objetos licitados.

Neste caso, estar-se-á diante de flagrante direcionamento da licitação a determinada empresa e, de tal modo, não haverá competitividade no certame, consequentemente, não selecionará a proposta mais vantajosa.

O art. 9º da Lei n.º 14.133/21, aplicada ao presente certame, é clara ao vedar que os agentes públicos incluam nos editais cláusulas que restrinjam o caráter competitivo, vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (Grifo nosso)

A mesma lei, no art. 40, estabelece que:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

[...]

V - atendimento aos princípios:

a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;
b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso; (Grifo nosso)

No tocante ao gerenciamento de frota de, seja de abastecimento, manutenção e/ou rastreamento, a Administração Pública deve levar em consideração, sobretudo, o objeto social das empresas que atuam nestes ramos, assim como as peculiaridades do mercado, ou seja, a possibilidade ou não de os sistemas se unirem e até mesmo “conversarem” entre si.

Nesse aspecto, é importante ressaltar que a ampla maioria das gerenciadoras de frota não operam dessa maneira, através de módulos integrados, pois os objetos são incompatíveis entre si. Ou seja, as licitantes que prestam serviços de gerenciamento de abastecimento e de manutenção não prestam serviços de rastreamento e vice-versa.

Não se sabe se da forma como consta na descrição do objeto está havendo direcionamento do objeto a determinada empresa, porém, sabe-se que restringirá a participação de diversas empresas de gerenciamento de abastecimento e manutenção de frota, cerne lógico da presente contratação.

Assim sendo, entende-se que o gerenciamento de abastecimento e manutenção é incompatível com o gerenciamento de rastreamento, portanto, os objetos devem ser licitados em lotes distintos e separados, e sem a utilização de sistema de módulos integrados.

Na linha do exposto, o Tribunal de Contas da União, já tendo decidido a matéria reiteradamente, editou a seguinte súmula:

SÚMULA nº 247 DO TCU:

*É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (Grifo nosso)*

Por seu turno, o Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso, vem decidindo da seguinte forma:

*Da análise dos autos, neste juízo de cognição sumária, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão liminar da segurança, na medida em **que o agrupamento***

dos serviços apontados no edital, a princípio, restringe a ampla concorrência, ferindo a supremacia do interesse público.

Não obstante possa haver economia na contratação por agrupamento, certo é que a divisão por itens possibilita maior competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

De acordo com o que preceitua o art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, diante de objetos divisíveis cabe, como regra, a realização de licitação por itens ou lote, de modo a majorar a competitividade do certame.

[...]

Sobreleva registrar o disposto no art. 3º, II, da Lei 10.520, que ressalta a impossibilidade de definição do objeto a ponto de limitar a competição, como aparentemente, em juízo de cognição sumária, ocorre no caso concreto: “a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;”

Sendo assim, o periculum in mora fica sobejamente demonstrado, haja vista que aparentemente restringiu-se a possibilidade de participação do maior número de interessados no certame, ainda mais tratando-se de um município pequeno, cujas ofertas, por si só são reduzidas, o que fere certamente os dispositivos legais supramencionados.

Destarte, configurada a violação ao direito líquido e certo, bem como a abusividade ou ilegalidade perpetrada pela autoridade indigitada como coatora, de rigor a concessão do mandado de segurança.

Ante ao exposto, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO que a autoridade coatora suspenda a licitação, até o julgamento da presente demanda. (Grifo nosso)

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acompanha o mesmo entendimento:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE FRACIONAMENTO DO SERVIÇO LICITADO - POSSIBILIDADE DE DANO AOS COMPETIDORES E AO INTERESSE PÚBLICO - SENTENÇA CONFIRMADA EM DUPLO GRAU. - Constatando-se a complexidade de obrigações a serem contratadas, envolvendo-se itens das mais variadas naturezas, à regra do artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93, impõe o fracionamento do procedimento licitatório como garantia à competitividade e a própria eficiência da Administração Pública - O colendo Tribunal de Contas da União editou a Súmula n. 247 para estabelecer que nos processos licitatórios que envolvam a contratação de mais de um tipo de serviço ou produto, estes devem ser, em regra, divididos por itens em oposição adjudicação de contratação global, o que não foi observado no caso - Uma das finalidades da licitação é a obtenção da melhor proposta, com mais vantagens e prestações menos onerosas, em uma relação de custo-benefício, de modo que deve ser garantida a participação do maior número de competidores possíveis. (TJ-MG - AC: 10000204465934006 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021) (Grifo nosso)

A divisão em lotes proporciona uma competição mais equitativa e viabiliza uma maior variedade de propostas vantajosas para cada item. Esta abordagem garante a eficiência, a competitividade e a economicidade na condução do processo licitatório.

Se o objeto licitado for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser realizada “por item”. Entretanto, no presente caso, o edital depõe contra as boas práticas de licitação ao obrigar que as licitantes ofertem proposta para um único item, embora os objetos sejam distintos, o que afronta a própria Lei de Licitações.

A Lei n.º 14.133/21, em vários momentos, prevê, como regra geral, o parcelamento do objeto da contratação, tratando-se, portanto, de **imposição legal expressa**, de modo que é imprescindível a demonstração inequívoca da vantajosidade técnica e econômica para o não parcelamento dos lotes, conforme determina o art. 40, a seguir transcrito:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso.

§2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Para que haja o completo atendimento a legislação, **imprescindível a divisão do objeto em LOTES distintos**, sendo (i) gerenciamento de abastecimento de combustível, (ii) gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva, e (iii) gerenciamento de rastreamento, sem a utilização de plataforma integrada de frota.

V - DA EXIGÊNCIA INCOMPATÍVEL COM O OBJETO LICITADO

Ilegalidade que merece destaque no presente no edital se refere a exigência de treinamento em direção defensiva pela Contratada, considerando que tal obrigação é incompatível com a natureza do serviço licitado, que se refere ao fornecimento de um sistema de gerenciamento de frota. Observe o edital nas fls. 27 e 28, vejamos:

Além disso, o serviço de gerenciamento de frota compreende uma série de atividades e responsabilidades relacionadas à gestão eficiente de veículos e equipamentos, incluindo, entre outros:

[...]

Segurança: Implementação de políticas e procedimentos para garantir a segurança dos motoristas, passageiros e carga, incluindo treinamento em direção defensiva e monitoramento da conformidade com as normas de trânsito.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o objeto em questão diz respeito ao **fornecimento de um sistema informatizado para a gestão de frota**, cabendo à Contratada disponibilizar uma plataforma de gestão e colocar à disposição da Contratante estabelecimentos que estejam aptos a prestar os serviços exigidos pela Administração Pública, e não realizar treinamentos de motoristas ou ministrar cursos de direção defensiva, atividades estas que são alheias à natureza do serviço a ser contratado.

A exigência de treinamento de direção defensiva transcende o escopo das obrigações atribuídas à Contratada, cujo papel restringe a disponibilização de plataforma para gestão de frota, sem que haja qualquer envolvimento direto na formação ou capacitação dos condutores da Contratante. É essencial que se compreenda a clara separação entre a **responsabilidade pela execução do contrato** e o treinamento da equipe operacional da Contratante.

Além disso, **o fornecimento de um sistema de gerenciamento não abrange a responsabilidade direta sobre os motoristas**, pois esta é inerente a Contratante, sendo esta a responsável por garantir que seus condutores estejam devidamente capacitados para o exercício de suas atividades, de acordo com as normas de trânsito. Assim, impor à gerenciadora tal exigência é um evidente desvio do objeto contratual, além de contrariar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O edital, ao incluir tal exigência, cria uma barreira excessiva e sem relação direta com o objeto da licitação, frustrando, por consequência, o caráter competitivo do certame, o que é expressamente vedado pela Lei n.º 14.133/21.

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[...]

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
(Grifo nosso)

É necessário que a Administração Pública **não imponha obrigações impertinentes ou irrelevantes** que desvirtuem o objeto do contrato, além de comprometer a eficiência e a isonomia entre os licitantes.

Ademais, nos termos da Lei n.º 14.133/21, o procedimento licitatório deve se ater aos requisitos indispensáveis à execução do objeto, vedando a inclusão de condições que prejudiquem a ampla participação das empresas. Neste contexto, exigir que a Contratada, responsável apenas pela disponibilização do sistema, realize ou comprove a realização de treinamentos de condutores de veículos é uma medida arbitrária e incompatível com o escopo contratual.

Portanto, resta evidente que a exigência de comprovação de treinamento em direção defensiva não encontra respaldo na legislação vigente, tampouco está em consonância com o objeto contratado, devendo ser excluído do edital em respeito aos princípios da legalidade e da razoabilidade.

VI - DA ILEGALIDADE NA PREVISÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO

O direito de preferência é uma ferramenta prevista na legislação para fomentar a participação de Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) em processos licitatórios, esta preferência é regida pela Lei Complementar n.º 123/06.

No entanto, é imperativo reconhecer que a legislação possui limitações intrínsecas, sendo inaplicável em algumas situações, como por exemplo quando o valor estimado do item licitado extrapola a receita bruta máxima permitida para a classificação como ME/EPP.

A Lei Complementar n.º 123/06 determina o valor máximo para que uma empresa se enquadre como ME/EPP, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa

individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Grifo nosso)

A Lei de Licitações em vigência, por meio de seu art. 4º, estabelece criteriosamente as situações em que a preferência anteriormente mencionada não será aplicada em se tratando de duas circunstâncias específicas.

A primeira se refere ao valor, isso porque, quando o valor estimado da contratação supera o limite estipulado pela legislação (R\$ 4,8 milhões) incabível a preferência. Já a segunda inaplicabilidade da preferência ocorre quando a empresa detentora já possui contratos públicos firmados durante o exercício financeiro, cujo montante se equipare ao previsto na legislação.

Essa disposição legal busca, de maneira clara e objetiva, resguardar a eficácia do mecanismo de preferência, ao mesmo tempo em que estabelece critérios financeiros e contratuais que norteiam sua aplicação no processo de contratação.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

A limitação imposta pelo art. 4º não apenas assegura a efetividade do tratamento favorecido concedido às ME/EPP, mas também preserva a integridade do processo licitatório, evitando potenciais distorções causadas por uma interpretação excessivamente ampla da legislação.

Dessa forma, a adequada interpretação e aplicação dos dispositivos legais se tornam necessárias para garantir a legalidade e a justiça nas licitações, equilibrando o estímulo ao desenvolvimento das micro e pequenas empresas com a necessidade de manter a competitividade e a lisura nos certames públicos.

A cláusula do edital, ao prever a preferência para ME/EPP, deve ser redigida de forma a respeitar os limites legais. A ausência de clareza e conformidade com a legislação pode gerar insegurança jurídica e nulidades dos atos.

Apesar da cláusula do edital, é imperativo destacar que, em conformidade com o disposto no art. 4º da nova Lei de Licitações, parágrafo primeiro, inciso I, o edital está vedado de prever qualquer tratamento diferenciado. **Tal proibição se fundamenta no valor expressivo da licitação, alcançando a quantia de R\$ 14.079.077,70 (quatorze milhões setenta e nove mil e setenta e sete reais e setenta centavos)**, o que ultrapassa o limite máximo estabelecido, fixado em 4,8 milhões.

Essa proibição imposta pela legislação busca garantir a conformidade com os parâmetros legais, assegurando que, em situações de licitações com valor substancialmente superior ao permitido para a concessão de tratamento diferenciado, não haja margem para interpretações que possam comprometer a igualdade entre os licitantes. Dessa maneira, a legislação visa resguardar a transparência e a justiça no processo licitatório, fortalecendo os princípios que norteiam a Administração Pública.

Não apenas o município, mas todos os órgãos da Administração Pública estão estritamente vinculados aos princípios fundamentais que regem a Administração Pública. A observância rigorosa desses princípios é imperativa para assegurar a integridade e

a transparência do processo licitatório, prevenindo a ocorrência de práticas que possam comprometer a equidade entre os concorrentes.

Sob essa ótica, o princípio da legalidade preconiza que somente é lícito realizar aquilo que é explicitamente estabelecido por lei. Dessa forma, considerando a ausência de previsão legal para o direito de preferência em contratações cujos valores estimados ultrapassem 4,8 milhões, o edital está proibido de incluir tal disposição, tornando a cláusula acima mencionada ilegal. A conformidade estrita com esse princípio é essencial para garantir a validade e a legalidade do processo licitatório, evitando desvios normativos que possam comprometer a lisura do certame.

A manutenção do direito de preferência, conforme estabelecido no edital em análise, suscita sérias preocupações e enseja a necessidade de sua retirada. Em primeiro plano, a concessão desse benefício pode acarretar lesões aos demais licitantes, criando um ambiente desigual no processo competitivo. O direito de preferência, quando aplicado indevidamente, distorce a igualdade de condições entre os concorrentes, comprometendo a lisura e a equidade que devem permear o certame licitatório.

Além disso, a inclusão de cláusulas que preveem o direito de preferência configura um ato nulo e ilegal. Isso decorre do fato de que a legislação vigente, especialmente o art. 4º da Lei n.º 14.133/21, estabelece condições específicas para a aplicação desse direito, as quais, se desrespeitadas, tornam a concessão ilegal. A ausência de respaldo legal para a inclusão do benefício no edital fundamenta a assertiva de que tais cláusulas são nulas e devem ser retiradas.

A permanência do direito de preferência também compromete as fases subsequentes da licitação. Ao criar um favorecimento injustificado, essa prerrogativa pode influenciar negativamente nas decisões dos licitantes e distorcer a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e pior, atrasar a contratação. Isso fere princípios basilares da licitação, como a competitividade e a busca pela economicidade, impactando diretamente na eficácia e na efetividade do processo.

A desconsideração dessas normativas configura uma afronta direta à legalidade, desestabilizando a integridade do processo licitatório.

Diante do exposto, é imperativo requerer a exclusão imediata da cláusula e disposições relacionadas ao direito de preferência do edital. Essa medida se faz essencial para resgatar a legalidade e a equidade no certame, preservando a credibilidade do processo licitatório e garantindo que a disputa ocorra em conformidade com os princípios e normativas legais estabelecidas pela vigente Lei de Licitações.

VII - DO PRAZO DE PAGAMENTO APÓS A LIQUIDAÇÃO

Observa-se que, previamente à vigência da Lei de Licitações n.º 14.133/21, a Lei n.º 8.666/93 estabelecia as regras e condições de pagamento com um **prazo de ATÉ 30 (trinta) dias corridos a contar do adimplemento de cada parcela.**

8.666/93

Art. 40. **O edital** conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e **indicará, obrigatoriamente, o seguinte:**

[...]

XIV - **condições de pagamento, prevendo:**

a) **prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;** (Grifo nosso)

Art. 110. **Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos,** exceto quando for explicitamente disposto em contrário. (Grifo nosso)

É importante destacar que, mesmo o edital não sendo regido pela Lei n.º 8.666/93, a aplicação da legislação se dá de forma subsidiária em razão da omissão presente na 14.133/21. Essa abordagem ressalta a necessidade de uma análise dos dispositivos legais pertinentes, permitindo a adoção daquilo que for mais apropriado para o contexto em questão. Essa distinção se manifesta claramente na combinação de artigos que anteriormente regulavam o prazo de pagamento estipulado.

Consta no edital que **o pagamento deverá ocorrer em até 30 dias corridos a contar da data de emissão do Termo de Aceite Definitivo,** vejamos:

27. DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

27.1. O pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias corridos a contar da data de emissão do Termo de Aceite Definitivo, a ser efetuado por esta Instituição, e será processado mediante crédito em conta corrente da PRESTADORA, nos termos da legislação vigente.

[...]

8. DO RECEBIMENTO E ACEITAÇÃO DO OBJETO

8.1 A emissão da Nota Fiscal/Fatura deve ser precedida do recebimento definitivo do objeto contratual, nos termos abaixo.

8.2 No prazo de até 5 dias corridos do adimplemento da parcela, a CONTRATADA deverá entregar toda a documentação comprobatória do cumprimento da obrigação contratual;

8.3 Recebimento provisório:

a) No local da execução do serviço, o Servidor designado fará o recebimento dos mesmos, limitando-se a verificar a sua conformidade com o discriminado na Nota Fiscal, fazendo constar no canhoto e na Nota a data de entrega e, se for o caso, as irregularidades observadas.

8.4 Recebimento definitivo:

a) No prazo de até 02 (dois) dias úteis contados do recebimento provisório, o Servidor designado procederá ao recebimento definitivo, verificando a quantidade e a qualidade dos serviços prestados em conformidade com o exigido neste Edital e constante da respectiva proposta de preço da licitante vencedora.

As disposições editalícias referentes ao prazo de pagamento apresentam uma notável irregularidade, uma vez que estipulam um período superior a 30 dias, visto que o prazo somente se iniciará após o recebimento definitivo e emissão do Termo de Aceite Definitivo, **excedendo a razoabilidade e o limite legal estabelecido pela Lei n.º 8.666/93 e pela IN SEGES/ME n.º 77**. Essa prorrogação, além de contrariar as normativas vigentes, suscita preocupações consideráveis em relação aos potenciais prejuízos que poderiam afetar tanto os fornecedores quanto os credenciados da empresa Contratada.

Portanto, a forma de arranjo de pagamento proposta no edital estabelece um prazo para a quitação dos serviços prestados superior a 30 dias, visto que, conforme consta, o prazo somente se iniciará após o recebimento definitivo.

É imperativo destacar que este prazo prolongado cria uma interdependência significativa, uma vez que o pagamento à rede credenciada está intrinsecamente ligado à recepção dos fundos pela empresa Contratada.

A complexidade desse arranjo financeiro reside no fato de que a empresa Contratada, para honrar seus compromissos com a rede credenciada, depende diretamente dos pagamentos efetuados pelo Município. Nesse contexto, a extensão do prazo pode gerar impactos consideráveis, pois implica uma demora substancial entre a prestação do serviço pela rede credenciada e a efetiva quitação por parte da empresa.

A relação entre o pagamento à rede credenciada e a recepção de recursos do Município destaca a importância de um fluxo financeiro eficiente e ágil. A extensão desse prazo pode acarretar possíveis desafios de fluxo de caixa para a empresa Contratada, bem como potenciais desvantagens para a rede credenciada, que poderia enfrentar dificuldades financeiras enquanto aguarda o pagamento.

Portanto, deve se considerar a viabilidade e a sustentabilidade desse prazo de pagamento, buscando uma solução que converse os interesses da empresa Contratada, da rede credenciada e do Município. A revisão do prazo de pagamento para alinhar-se aos padrões legais estabelecidos se mostra como uma abordagem prudente para garantir a eficácia e a equidade no cumprimento das obrigações contratuais.

Considerando a lacuna existente na Lei n.º 14.133/21 quanto à definição precisa dos prazos para pagamentos em processos licitatórios, a Instrução Normativa SEGES/ME n.º 77 surge como uma medida pertinente e viável para orientar os procedimentos no caso concreto, permitindo uma condução mais eficiente e transparente dos processos de contratação pública.

Nesse contexto, a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEGES/ME n.º 77, de 4 de novembro de 2022, delineia os prazos a serem observados para o pagamento dos fornecedores, vejamos:

Art. 6º Os prazos para liquidação e pagamento constituem cláusulas essenciais nos instrumentos contratuais, nos termos do inciso VI do art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Em casos de substituição do instrumento contratual por outro legalmente válido, conforme previsto no art. 95 da Lei nº 14.133, de 2021, os prazos para liquidação e pagamento devem constar no instrumento convocatório, no aviso de contratação direta ou em outro documento negociado com o mercado. (Grifo nosso)

Art. 7º Os prazos mencionados no art. 6º serão estabelecidos em:

I – 10 (dez) dias úteis para a liquidação da despesa, contados a partir do recebimento da nota fiscal ou documento equivalente pela Administração;

II – 10 (dez) dias úteis para o pagamento, após a liquidação da despesa. (Grifo nosso)

Assim, é perceptível que a referida Instrução Normativa impõe um prazo máximo para a liquidação da despesa e para o pagamento, totalizando 20 dias úteis, equivalendo a um prazo similar a 30 dias corridos.

Diante disso, torna-se imperativo que o prazo estabelecido no edital seja retificado, pois essa disposição desconsidera a sequência cronológica dos pagamentos, acarretando um impacto direto no pagamento da rede credenciada. A empresa, na qualidade de intermediária, só poderá efetuar o pagamento à rede credenciada após receber o montante da fatura por parte da Administração Pública.

Caso a Contratada não receba os valores dentro de um prazo razoável, também não conseguirá quitar os compromissos com a rede credenciada dentro de um período adequado, resultando em dificuldades no credenciamento e na manutenção dessa rede, comprometendo consideravelmente a execução do contrato.

Portanto, a cláusula do edital mencionada deve ser revisada de modo que o pagamento ocorra em até 30 dias corridos após a apresentação da fatura e/ou nota fiscal, ou, alternativamente, seja estabelecido um prazo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, conforme preconizado na INSTRUÇÃO NORMATIVA

SEGES/ME N° 77, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2022. Isso garantirá o respeito à sequência cronológica dos pagamentos e promoverá uma execução contratual mais eficaz.

VIII - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer se digne a I. Pregoeira a **JULGAR PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO**, a fim de proceder as seguintes alterações:

- i. Desmembrar o objeto da contratação em LOTES distintos, sendo (i) gerenciamento de abastecimento de combustível, (ii) gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva, e (iii) gerenciamento de rastreamento, objetivando proporcionar o caráter competitivo do procedimento licitatório;
- ii. Excluir a exigência de treinamento em direção defensiva, visto que impertinente para o objeto da contratação, objetivando proporcionar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração;
- iii. Remover do edital o tratamento diferenciado concedido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), uma vez que o valor estimado não se alinha com as previsões estabelecidas na Lei de Licitações em vigência;
- iv. Alterar as cláusulas do edital para constar que os pagamentos serão realizados em até 30 dias consecutivos, contados a partir do recebimento da fatura e/ou nota fiscal;
- iv.2. Alternativamente, requer-se que seja estabelecido um prazo de 10 dias úteis para a liquidação da despesa e mais 10 dias úteis para o pagamento, em consonância com a IN SEGES/ME N.º 77;
- v. Republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Termos em que pede deferimento

Santana de Parnaíba/SP, 04 de setembro de 2024.

**NOELY FERNANDA
RODRIGUES**

Assinado de forma digital por
NOELY FERNANDA RODRIGUES
Dados: 2024.09.04 20:37:06
-03'00'

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Noely Fernanda Rodrigues – OAB/SP 424.662